



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.391

João Pessoa - Terça-feira, 13 de Junho de 2017

Preço: R\$ 2,00

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

**LEI Nº 10.910, DE 12 DE JUNHO DE 2017.**  
**AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO**

**Fixa o percentual para revisão geral anual do vencimento dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado da Paraíba para o exercício de 2017.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido o percentual de 6,3% (seis vírgula três por cento) para a revisão geral do vencimento dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, para o exercício de 2017, na forma do art. 1º da Lei Estadual nº 9.788/2012, implementados da seguinte forma:

I - 4,0% (quatro por cento) retroativo a 1º de janeiro de 2017; e

II - 2,3% (dois vírgula três por cento), não cumulativo, a partir de 1º de setembro de 2017.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 12 de junho de 2017.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente

**LEI Nº 10.911, DE 12 DE JUNHO DE 2017.**  
**AUTORIA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**Fixa o percentual para revisão geral anual dos vencimentos dos servidores ativos e inativos do Poder Legislativo Estadual.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido o percentual de 3% (três por cento) para revisão geral dos vencimentos dos servidores ativos e inativos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, para o exercício de 2017, na forma do art. 29 da Lei nº 10.259, de 2014.

**Art. 2º** Os efeitos desta Lei são retroativos a 1º de março de 2017.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 12 de junho de 2017.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente

**LEI Nº 10.912 DE 12 DE JUNHO DE 2017.**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA-REFIS/IPVA e altera as Leis nºs 5.127, de 27 de janeiro de 1989, 6.379, de 02 de dezembro de 1996, 8.427, de 10 de dezembro de 2007, 8.445, de 28 de dezembro de 2007, 9.170, de 29 de junho de 2010 e 10.094, de 27 de setembro de 2013, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores REFIS/IPVA, destinado a dispensar ou reduzir multas e juros, relativos aos débitos do IPVA, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016, observado o disposto nesta Lei e nas demais normas previstas na legislação tributária estadual.

§ 1º O crédito tributário será consolidado na data do pagamento à vista ou da 1ª (pri-

meira) parcela, compreendendo o valor do tributo com todos os acréscimos legais previstos na legislação tributária estadual vigente, tendo como referência a data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º Poderão ser incluídos no programa os valores espontaneamente denunciados pelo sujeito passivo à repartição fazendária, relacionados aos fatos geradores do IPVA ocorridos até a data prevista no "caput" deste artigo, observado o disposto no § 3º.

§ 3º Para efeitos do disposto no § 2º deste artigo, poderão ser pagos os débitos relacionados a fatos geradores do IPVA, de pessoas físicas ou jurídicas, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado ou cancelado por falta de pagamento.

§ 4º O Programa de Recuperação Fiscal do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA-REFIS/IPVA será concedido por cada veículo automotor, podendo o proprietário aderir a mais de um REFIS/IPVA.

**Art. 2º** O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do Programa, deverá fazer a adesão ao mesmo, no período de 1º de junho de 2017 a 31 de julho de 2017, cuja formalização será feita com o pagamento à vista ou da 1ª (primeira) parcela.

**Art. 3º** A adesão ao REFIS/IPVA ficará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, de forma cumulativa:

I - pagamento do valor integral do débito à vista ou, em caso de parcelamento, da 1ª (primeira) parcela até o dia 31 de julho de 2017;

II - confissão irrevogável e irretroatável dos respectivos débitos, bem como concordância expressa com a execução de garantias ou conversão em renda de depósitos judiciais existentes, em caso de perda do parcelamento concedido nos termos desta Lei;

III - desistência expressa e irrevogável de:

a) eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo;

b) ações judiciais, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, igualmente à renúncia a verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** Para atendimento ao disposto na alínea "b" do inciso III do "caput" deste artigo, o sujeito passivo deverá protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pagamento integral à vista ou da 1ª (primeira) parcela, na hipótese de parcelamento.

**Art. 4º** Os créditos tributários consolidados relacionados com o IPVA poderão ser reduzidos da seguinte forma:

I - 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, no pagamento à vista;

II - 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício e de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora, no pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas;

III - 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício e de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora, no pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

IV - 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício e de 20% (vinte por cento) dos juros de mora, no pagamento em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º As reduções de que tratam este artigo não serão cumulativas com outras reduções previstas em lei.

§ 2º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas, de juros de mora ou de encargos legais previstos em outras legislações, prevalecerão os percentuais de redução constantes nesta Lei, aplicados sobre o saldo relativo aos respectivos valores originais.

§ 3º O contribuinte que optar por parcelar o valor devido deverá recolher a 1ª (primeira) parcela até a data prevista no inciso I do "caput" do art. 3º desta Lei, ficando as demais a serem pagas nos meses subsequentes até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, acrescidos de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

**Art. 5º** O débito, consolidado nos termos do § 1º do art. 1º, objeto do parcelamento, será dividido pelo número de parcelas que forem indicadas pelo sujeito passivo, conforme disposto no art. 4º desta Lei, não podendo cada parcela mensal ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por veículo automotor.

**Art. 6º** O parcelamento a que se refere esta Lei será extinto na hipótese de inadimplência pelo sujeito passivo por 90 (noventa) dias de qualquer uma das parcelas, de 2 (duas) parcelas consecutivas ou 3 (três) alternadas, o que primeiro ocorrer.

**Parágrafo único.** Após a extinção do parcelamento, o sujeito passivo perderá o direito aos benefícios autorizados nesta Lei, devendo ser realizada a recomposição do valor total anterior ao pagamento ou início do parcelamento e exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente não pago.

**Art. 7º** A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei independerá de comunicação prévia.

**Art. 8º** No caso de opção pelo parcelamento ficarão suspensas as pretensões punitivas do Estado, previstas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, operando-se a extinção da punibilidade ao término do pagamento dos débitos consolidados e a liberação dos respectivos gravames e garantias.

**Art. 9º** A fruição do benefício previsto no art. 1º desta Lei não implica restituição ou compensação de valores já recolhidos.

**Art. 10.** A Lei nº 5.127, de 27 de janeiro de 1989, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos §§ 1º e 2º do art. 15-A:



“§ 1º Na hipótese em que o lançamento decorrer de Representação Fiscal será aplicada multa de ofício de 100 % (cem por cento) sobre o valor lançado.

§ 2º O serviço de autorização de emissão de documentos fiscais eletrônicos será suspenso de ofício quando o pagamento da taxa trimestral de utilização de serviços de autorização de documentos fiscais eletrônicos referente ao Código 7.03.10 da TABELA “D” desta Lei não for realizado até o último dia útil do terceiro mês do trimestre de referência.”;

II - acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. A administração da taxa trimestral de utilização de serviços de autorização de documentos fiscais eletrônicos, referente ao Código 7.03.10 da TABELA “D” desta Lei, será de competência da Secretaria de Estado da Receita.

§ 1º O lançamento da taxa de que trata o “caput” deste artigo, não recolhida no prazo legal, será efetuado mediante lavratura de Representação Fiscal pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º No lançamento de ofício decorrente de Representação Fiscal deverá ser aplicada a multa prevista no § 1º do art. 15-A desta Lei.

§ 3º O Processo Administrativo Tributário decorrente de lançamento constituído por Representação Fiscal será tratado como não contencioso, conforme previsto no art. 51 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

§ 4º Transcorridos os prazos regulamentares, os créditos constituídos que não forem extintos ou suspensos deverão ser inscritos em Dívida Ativa do Estado da Paraíba.”.

**Art. 11.** A Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) § 8º do art. 3º:

“§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (*private label*) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”;

b) art. 70:

“Art. 70. As instituições financeiras e de pagamento integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB fornecerão à Secretaria de Estado da Receita, até o último dia do mês subsequente, todas as informações relativas às operações realizadas pelos beneficiários de pagamentos que utilizem os instrumentos de pagamento referentes às transações com cartões de débito, crédito, de loja (*private label*) e demais instrumentos de pagamento eletrônico.

Parágrafo único. Norma do Poder Executivo disporá acerca da apresentação das informações de que trata o “caput” deste artigo.”;

c) inciso XI do “caput” do art. 85:

“XI - 20 (vinte) UFR-PB, por cada um dos contribuintes, em relação aos quais a instituição financeira e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, deixar de prestar as informações a que se refere o art. 70 desta Lei, no período fixado na legislação.”;

II - acrescida do inciso XII ao art. 88, com a seguinte redação:

“XII - de 1 (uma) UFR-PB por documento, aos que emitirem Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica-NFC-e, modelo 65, de valor igual ou superior ao fixado em Portaria do titular da Secretaria de Estado da Receita, sem inserir o CPF do consumidor, limitado a 20 (vinte) UFR-PB por mês.”.

**Art. 12.** Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 33 da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Caso o integrante do Grupo de Servidores Fiscais Tributários da Secretaria de Estado da Receita se afaste de suas atividades por mais de 30 (trinta) dias poderá ser designado outro integrante do referido Grupo para exercer a prerrogativa prevista no inciso VI do “caput” deste artigo.”.

**Art. 13.** Fica acrescentado o § 4º ao art. 3º da Lei nº 8.445, de 28 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

“§ 4º Os recursos originários das taxas previstas no inciso V do “caput” do art. 2º desta Lei devem ser excluídos do cálculo do valor reservado para a Escola de Administração Tributária - ESAT, previsto no § 2º deste artigo.”.

**Art. 14.** O inciso III do art. 3º da Lei nº 9.170, de 29 de junho de 2010, passa a vigorar

com a seguinte redação:

“III - protestar extrajudicial a Certidão de Dívida Ativa do Estado da Paraíba de quaisquer créditos tributários e não tributários, em execuções fiscais ou não ajuizadas, conforme previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”.

**Art. 15.** A Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) art. 13:

“Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

§ 1º A autoridade preparadora deverá lavrar Termo de Revelia e juntar ao processo.

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

§ 3º O Recurso de Agravo a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contado da apresentação do mesmo na repartição preparadora, com as informações da autoridade agravada.

§ 4º Caso o acórdão do Recurso de Agravo seja favorável ao recorrente, a repartição preparadora deverá declarar cancelado o Termo de Revelia e remeter o processo para julgamento na instância competente.

§ 5º O Recurso de Agravo é facultado à parte e tem por finalidade a reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.”;

b) incisos I e II do parágrafo único do art. 24:

“I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial.”;

c) inciso V do art. 41:

“V - a descrição da infração com o respectivo montante tributável.”;

d) §§ 1º e 3º do art. 46:

“§ 1º Na hipótese de resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo, a ciência poderá ser feita por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOE-SER, no endereço da Secretaria de Estado da Receita na Internet, observado o disposto no § 3º deste artigo.”;

“§ 3º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a ciência, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOE-SER, no caso de devolução do Aviso de Recepção (AR) sem lograr êxito na entrega da notificação ou intimação no endereço do sócio administrador da empresa ou do representante legal, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo, respectivamente.”;

e) § 2º do art. 48:

“§ 2º Ocorrendo a situação em que na autuação figure responsável solidário, responsável, intermediário ou interessado, a repartição preparadora deverá encaminhar aos mesmos, por ocasião da intimação do sujeito passivo, cópia da peça base e documentos correlatos, para exercer, facultativamente, o direito de defesa previsto no art. 62 desta Lei.”;

f) art. 62:

“Art. 62. A defesa compreende qualquer manifestação do sujeito passivo com vistas a, dentro dos princípios legais, mediante processo, impugnar, apresentar recurso ou opor embargos.”;

g) art. 70:

“Art. 70. O julgamento do Processo Administrativo Tributário compete à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP e ao Conselho de Recursos Fiscais - CRF, em primeira e segunda instâncias, respectivamente.”;

h) art. 86:

“Art. 86. As ementas dos acórdãos do Conselho de Recursos Fiscais serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico - DOE-SER e o inteiro teor da decisão no “site” da Secretaria de Estado da Receita.”;

i) “caput” e § 2º do art. 96:

“Art. 96. Os bens ou mercadorias declaradas abandonadas por decisão administrativa irreformável da Secretaria de Estado da Receita deverão ser destinadas para leilão, doação, incorporação ou destruição.”;

“§ 2º O Estado poderá, antes da venda em leilão dos bens ou mercadorias abandonadas, exercer o direito de, nas hipóteses dos incisos:

I - I, II, V e VI do § 3º deste artigo:

a) incorporar a órgãos da administração pública direta ou indireta estadual;

b) doar a órgãos da administração pública direta ou indireta federal ou municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público;

c) doar às entidades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal;

II - III e IV do § 3º deste artigo, doar às entidades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal.”;

j) “caput” do art. 101:

“Art. 101. O edital será publicado no Diário Oficial Eletrônico-DOE-SER, no endereço da Secretaria de Estado da Receita na Internet, marcando o local, dia e hora da realização do leilão em primeira e segunda praças, e discriminando os bens ou as mercadorias oferecidas à licitação.”;

k) art. 115:

“Art. 115. A regulamentação das mercadorias destinadas a leilão, à incorporação, à doação e à destruição deverá ser editada em Portaria do Secretário de Estado da Receita.”.

l) art. 116:

“Art. 116. A Secretaria de Estado da Receita poderá estabelecer parcerias, realizar convênios ou contratar empresas, instituições ou órgãos públicos, objetivando a destruição ou inutilização das mercadorias, observadas, no que couber, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como a legislação ambiental.

Parágrafo único. A destruição ou inutilização de mercadorias será acompanhada por comissão própria, designada pelo Secretário Executivo de Estado da Receita, integrada por, no mínimo, 3 (três) servidores públicos em exercício na Secretaria de Estado da Receita.”;

m) “caput” do art. 141:



## GOVERNO DO ESTADO

### Governador Ricardo Vieira Coutinho

**SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**

**A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora**

**BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010**

**Albiege Lea Araújo Fernandes**  
SUPERINTENDENTE

**Murillo Padilha Câmara Neto**  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

**Gilson Renato de Oliveira**  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Lúcio Falcão**  
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



**Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialuniaopb@yahoo.com.br**

**Assinatura: (83) 3218-6518**

**Anual ..... R\$ 400,00**  
**Semestral ..... R\$ 200,00**  
**Número Atrasado ..... R\$ 3,00**

“Art. 141. A Justiça Fiscal Administrativa é instituída para dirimir as controvérsias relativas à interpretação e à aplicação da legislação tributária estadual, assegurando ao sujeito passivo da obrigação tributária o contraditório e ampla defesa nos processos contenciosos que versem sobre tributos estaduais e será exercida.”;

n) parágrafo único do art. 144:

“Parágrafo único. O Procurador a que se refere o “caput” deste artigo perceberá, por cada sessão que efetivamente comparecer, 50% (cinquenta por cento) da remuneração do Conselheiro prevista no Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais.”;

o) § 2º do art. 54:

“§ 2º Para efeito do § 1º deste artigo, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

p) inciso III do § 1º do art. 40:

“III – o saldo remanescente de parcelamento cancelado decorrente de confissão espontânea de débito.”;

q) caput do art. 157:

“Art. 157. A responsabilidade por infração decorrente do não cumprimento de obrigação tributária será excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo devido e de juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração”.

II - acrescida dos seguintes dispositivos, com as respectivas redações:

a) incisos V, VI e VII ao § 1º do art. 40:

V - o imposto não recolhido decorrente da confissão de débito;

VI - as taxas administradas pela Secretaria de Estado da Receita;

VII - o IPVA cobrado anualmente pela Secretaria de Estado da Receita que não foi extinto ou suspenso na data de vencimento.”;

b) parágrafo único ao art. 69:

“Parágrafo único. Considerar-se-á não impugnada e preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”;

c) art. 69-A:

“Art. 69-A. A mercadoria retida poderá ser liberada mediante depósito do montante integral, na forma prevista no inciso II do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 1º O depósito do montante integral deverá corresponder ao valor do ICMS lançado, assim entendido os valores do tributo devido, com os devidos acréscimos legais, calculado no dia de sua efetivação.

§ 2º O valor do depósito do montante integral deverá ser creditado na conta única do Tesouro Estadual, por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAR, em código instituído em portaria do Secretário de Estado da Receita.

§ 3º O depósito do montante integral poderá ser realizado no prazo de apresentação de impugnação ou do recurso voluntário e enquanto o processo estiver em julgamento.

§ 4º Se a decisão em última instância administrativa for:

I - favorável ao contribuinte, o valor atualizado do depósito até a data da decisão será restituído, acrescido de juros de mora, calculados segundo os mesmos critérios adotados pela legislação tributária para pagamento de tributos em atraso, computados a partir da data da efetivação do depósito;

II - desfavorável ao contribuinte, o depósito será convertido em renda e o pagamento se reputa efetuado.”;

d) §§ 6º e 7º ao art. 96:

“§ 6º As mercadorias abandonadas sem identificação do sujeito passivo poderão ter a destinação prevista no § 2º deste artigo, imediatamente, após a formalização do processo administrativo tributário, quando se tratar de:

I - semoventes, perecíveis, inflamáveis e explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento;

II - mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias, ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas.

§ 7º Na hipótese de bens ou mercadorias apreendidas que estiverem assegurando o valor do crédito tributário exigido e que forem declaradas abandonadas em decisão administrativa irreformável da Secretaria de Estado da Receita e, posteriormente, destinadas à doação, à incorporação ou à destruição, nos termos desta Lei, o citado crédito tributário será declarado extinto.”.

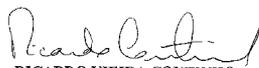
III - com os seguintes dispositivos revogados:

a) §§ 5º e 7º do art. 11;

b) art. 89.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de junho de 2017; 129º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**LEI Nº 10.913 DE 12 DE JUNHO DE 2017.**  
**AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO**

**Altera dispositivos da Lei Estadual nº 9.316, de 29 de dezembro de 2010.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os incisos I e V do artigo 11 da Lei Estadual nº 9.316, de 29 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. São subordinadas à Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba as seguintes unidades operacionais administrativas:

I – a Diretoria Especial, integrada por:

Gerência de Primeiro Grau;

Gerência de Eventos e Cerimonial;

Gerência do Telejudiciário;  
Assessoria da Diretoria Especial;  
Assessoria do Tribunal Pleno;  
Assessoria do Conselho da Magistratura.

(...)

V – a Diretoria de Gestão de Pessoas, integrada por:

Gerência de Controle e Acompanhamento;

Gerência de Desenvolvimento de Gestão de Pessoas;

Gerência de Qualidade de Vida.

(...)

**Art. 2º** A Gerência de Capacitação passa a denominar-se Gerência de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores.

**Art. 3º** O artigo 79 da Lei Estadual nº 9.316, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. São subordinadas à Diretoria da ESMA:

I – a Secretaria;

II – a Assessoria;

III – a Gerência Administrativa e Financeira;

IV – a Gerência Acadêmica;

V – a Gerência de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores.”

**Art. 4º** Fica acrescentada ao Capítulo XVII da Lei Estadual nº 9.316, de 29 de dezembro de 2010, a seguinte seção:

“Seção IV

Da Gerência de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores

Art. 83-A. À Gerência de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores incumbe:

I – realizar e processar avaliações de desempenho;

II – administrar programas de capacitação e desenvolvimento de pessoas, e elaborar, monitorar e avaliar resultados;

III – fomentar a participação em eventos que facilitem o desenvolvimento de competências funcionais requeridas para o desempenho profissional, estabelecer critérios e certificar participantes;

IV – prestar consultoria interna em gestão de pessoas, inclusive desenvolver e aplicar programas de desenvolvimento de equipes que facilitem a adaptação a mudanças, a redução de conflitos e a integração;

V – captar parcerias que contribuam para a execução de planos de ação de capacitação e desenvolvimento;

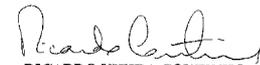
VI – planejar, propor e coordenar treinamentos específicos, de forma a manter os técnicos e as respectivas equipes especializadas habilitados e atualizados;

VII – exercer outras atribuições vinculadas às suas funções, determinadas pelo diretor da ESMA.”

**Art. 5º** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as alíneas “c” e “g” do inciso II do artigo 11, e o artigo 34, da Lei Estadual nº 9.316, de 29 de dezembro de 2010.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de junho de 2017; 129º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

**Decreto nº 37.437 de 12 de junho de 2017**

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, combinado com o artigo 19, do Decreto nº 37.222, de 24 de janeiro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/738/2017,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 290.000,00** (duzentos e noventa mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

30.000 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

30.101 – RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

| Especificação  | Natureza | Fonte | Valor             |
|--|----------|-------|-------------------|
| 28.846.0000.0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES | 3190     | 100   | 290.000,00        |
| <b>TOTAL</b>   |          |       | <b>290.000,00</b> |

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

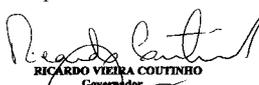
30.000 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

30.101 – RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

| Especificação  | Natureza | Fonte | Valor             |
|--|----------|-------|-------------------|
| 28.846.0000.0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES | 3390     | 100   | 290.000,00        |
| <b>TOTAL</b>   |          |       | <b>290.000,00</b> |

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de junho de 2017; 129º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

  
WALEISON DIAS DE SOUZA  
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

  
AMANDA ARAÚJO RODRIGUES  
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 37.438 de 12 de junho de 2017

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/728/2017,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 17.093.336,53** (dezesete milhões, noventa e três mil, trezentos e trinta e seis reais, cinquenta e três centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

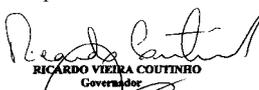
25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
25.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

| Especificação  | Natureza | Fonte | Valor                |
|--|----------|-------|----------------------|
| 10.302.5007.1838.0287- IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA UNIDADE HOSPITALAR NA CIDADE DE SANTA RITA | 4490     | 179   | 17.093.336,53        |
| <b>TOTAL</b>   |          |       | <b>17.093.336,53</b> |

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá a conta de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2016, do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de junho de 2017; 129º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

  
WALEISON DIAS DE SOUZA  
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

  
AMANDA ARAÚJO RODRIGUES  
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 37.439 de 12 de junho de 2017

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/726/2017,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 13.608.255,07** (treze milhões, seiscentos e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais, sete centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

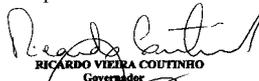
25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
25.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

| Especificação  | Natureza | Fonte | Valor                |
|--|----------|-------|----------------------|
| 10.302.5007.1838.0287- IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA UNIDADE HOSPITALAR NA CIDADE DE SANTA RITA | 4490     | 179   | 13.608.255,07        |
| <b>TOTAL</b>   |          |       | <b>13.608.255,07</b> |

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá a conta de Excesso de Arrecadação da Receita Adicional ICMS do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, acumulado de janeiro a abril de 2017, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de junho de 2017; 129º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

  
WALEISON DIAS DE SOUZA  
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

  
AMANDA ARAÚJO RODRIGUES  
Secretária de Estado das Finanças

Decreto nº 37.440 de 12 de junho de 2017

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, combinado com o artigo 19, do Decreto nº 37.222, de 24 de janeiro de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/736/2017,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 86.000,00** (oitenta e seis mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

21.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
21.205 – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

| Especificação  | Natureza | Fonte | Valor            |
|--|----------|-------|------------------|
| 23.691.5002.1217.0287- PROMOÇÃO DE EVENTOS E DIVULGAÇÃO DA JUCEP | 3390     | 270   | 86.000,00        |
| <b>TOTAL</b>   |          |       | <b>86.000,00</b> |

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

21.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
21.205 – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

| Especificação   | Natureza     | Fonte      | Valor                  |
|---|--------------|------------|------------------------|
| 23.122.5002.2485.0287- AMPLIAÇÃO E FORTALECIMENTO DO PROCESSO DE REGISTROS DE ATOS EMPRESARIAIS | 3390<br>4490 | 270<br>270 | 56.000,00<br>30.000,00 |
| <b>TOTAL</b>  |              |            | <b>86.000,00</b>       |

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de junho de 2017; 129º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

  
WALEISON DIAS DE SOUZA  
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

  
AMANDA ARAÚJO RODRIGUES  
Secretária de Estado das Finanças

DECRETO Nº 37.441 DE 12 DE JUNHO DE 2017.

**Dispõe sobre a nova denominação da Escola Estadual de Ensino Fundamental João Suassuna, localizada no Município de Catolé do Rocha, neste Estado da Paraíba- PB.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e **Considerando** as atividades atualmente desempenhadas pela instituição de ensino EEEF João Suassuna que oferece Ensino Fundamental e Ensino Médio;

**DECRETA:**

Art. 1º A Escola Estadual de Ensino Fundamental João Suassuna fica denominada como Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio João Suassuna.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de junho de 2017; 129º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

DECRETO Nº 37.442 DE 12 DE JUNHO DE 2017.

**Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, o imóvel que menciona no município de Parari e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado e tendo em vista o artigo 5º alínea “I” c/c artigo 6º do Decreto-Lei Federal nº 3.365 de 21 de junho de 1941, com suas posteriores modificações.

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriações, cinco faixas de terras, a seguir discriminadas, perfazendo uma área total de 39.420,00m², localizadas na Fazenda Sagrada Família, com limites certos e conhecidos conforme escritura, no município de Pararia-PB, pertencentes a CRISÓSTOMO MATIAS DE QUEIROZ e OUTROS:

I – **Área 1:** com 1.140,00 m², localizadas entre as estacas 457 e 480 de ambos os lados;

II – **Área 2:** com 6.600,00 m², localizadas entre as estacas 481 e 492 de ambos os lados;

III – **Área 3:** com 1.110,00m², localizada entre as estacas 493 e 496 de ambos os lados;

IV – **Área 4:** com 13.800,00m², localizada entre as estacas 497 e 520 de ambos os lados; e,

V – **Área 5:** com 16.770,00m², localizada entre as estacas 521 e 560 de ambos os lados.

Art. 2º Os imóveis citados no artigo anterior destinam-se à execução da obra de

construção da Rodovia PB-202, Trecho: Parari/Santo André -PB.

**Art. 3º** São de naturezas urgentes as desapropriações de que trata este Decreto, para efeito de imediata imissão na posse dos imóveis descritos, de conformidade com o disposto no artigo 15 do Decreto -Lei nº 3.365/41.

**Art. 4º** Ficam a Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio, e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER-PB, por sua Assessoria Jurídica, autorizados a promover, em conjunto ou isoladamente, as desapropriações dos imóveis por meios amigáveis ou judiciais.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de junho de 2017; 129º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

#### DECRETO Nº 37.443 DE 12 DE JUNHO DE 2017.

**Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, o imóvel que menciona no município de Guarabira-PB e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado e tendo em vista o artigo 5º alínea "i" c/c artigo 6º do Decreto-Lei Federal nº 3.365 de 21 de junho de 1941, com suas posteriores modificações.

DECRETA:

**Art. 1º** Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma faixa de terras, com respectiva benfeitoria, com uma área total de 250,66 m², localizada na faixa de domínio do Contorno de Guarabira - PB, Trecho: Entroncamento das PB - 057 e PB - 073, entre as estacas 234 e 235, de ambos os lados da rodovia, pertencente ao Sr. ABEL MENEZES LIRA, com as confrontações de acordo com a Escritura Pública.

**Art. 2º** Esta desapropriação destina-se à execução da obra de construção do Contorno de Guarabira-PB, Trecho: Entroncamento das Rodovias PB-057 e PB-073.

**Art. 3º** É de natureza urgente a desapropriação de que trata este Decreto, para efeito de imediata imissão na posse do imóvel descrito, de conformidade com o disposto no artigo 15 do Decreto -Lei nº 3.365/41.

**Art. 4º** Ficam a Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio, e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER-PB, por sua Assessoria Jurídica, autorizados a promover, em conjunto ou isoladamente, as desapropriações dos imóveis por meios amigáveis ou judiciais.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de junho de 2017; 129º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

#### DECRETO Nº 37.444 DE 12 DE JUNHO DE 2017.

**Altera o Decreto nº 37.237, de 14 de fevereiro de 2017, que concede isenção do ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias e, dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

DECRETA:

**Art. 1º** O § 4º do art. 1º do O Decreto nº 37.237, de 14 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º A isenção do ICMS de que trata este Decreto não alcança as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, nem as aquisições de mercadorias e serviços sujeitos ao Regime de Substituição Tributária.”.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de junho de 2017; 129º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

#### DECRETO Nº 37.445 DE 12 DE JUNHO DE 2017.

**Altera o Decreto nº 34.754, de 10 de janeiro de 2014, que Regulamenta o Programa Gol de Placa, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a Lei nº 8.567, de 10 de junho de 2008,

DECRETA:

**Art. 1º** O Decreto nº 34.754, de 10 de janeiro de 2014, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) §§ 1º e 2º do art. 2º:

“§ 1º Como medida de inclusão social, fica estabelecido que os cidadãos participantes do Programa Bolsa Família poderão trocar os documentos fiscais por ingressos, com apresentação de Documentos Auxiliares da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica-DANFE-NFC-e ou de cupons fiscais, cujo somatório seja igual ou superior a R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 2º Cada cidadão participante poderá trocar os DANFE-NFC-e ou os cupons fiscais por 1 (um) ingresso por jogo.”;

b) “caput” e §§ 1º e 5º, do art. 3º:

“Art. 3º É considerado válido para participar do Programa Gol de Placa, para fins de troca por ingresso, o DANFE-NFC-e ou o cupom fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), autorizado pela Secretaria de Estado da Receita, e numerado por Contador de Ordem de Operação (COO), decorrente de operação de circulação de mercadoria, realizada por estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba.

§ 1º Serão válidos para participar do Programa Gol de Placa os DANFE-NFC-e ou os cupons fiscais emitidos a partir de 1º de novembro de 2013.”;

“§ 5º O documento fiscal ou o conjunto de documentos fiscais apresentados para troca com valor igual ou superior a R\$ 20,00 (vinte reais) no caso dos participantes do Programa Bolsa Família, e de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos demais casos, dá direito a apenas 1 (um) ingresso.”;

c) “caput” e § 1º, do art. 4º:

“Art. 4º O consumidor, no momento da troca dos DANFE-NFC-e ou dos cupons fiscais pelo ingresso, estará manifestando expressamente o seu conhecimento e sua concordância com todos os termos deste Decreto, inclusive, quanto à divulgação gratuita, por qualquer meio, a critério da SEJEL, do benefício recebido e da sua imagem.

§ 1º É reservado à Secretaria de Estado da Receita - SER o direito de utilização das informações fiscais prestadas pelo consumidor para exercer a fiscalização dos estabelecimentos emissores de DANFE-NFC-e ou de cupom fiscal e para fins estatísticos.”;

d) § 2º e incisos I e II do § 4º, do art. 5º:

“§ 2º Para cada jogo, os postos de troca deverão cadastrar os cupons fiscais de consumidores finais, pessoa física, ou os DANFE-NFC-e, pessoa física, nos termos de layout disponibilizado pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, informando, no mínimo, os seguintes dados:

I - o nome e o CPF do consumidor final, pessoa física;

II - o número do cadastro do Programa Bolsa Família, quando aplicável;

III - os números dos cupons fiscais (COO) ou os números e série dos DANFE-NFC-e, pessoa física;

IV - a inscrição estadual da empresa emissora dos cupons fiscais ou dos DANFE-NFC-e, pessoa física;

V - os valores dos cupons fiscais ou dos DANFE-NFC-e, pessoa física;

VI - a data de emissão do DANFE-NFC-e ou do cupom fiscal.”;

“I - cadastrar os DANFE-NFC-e ou os cupons fiscais utilizando aplicativo disponibilizado no sítio WEB [www.goldeplaca.pb.gov.br](http://www.goldeplaca.pb.gov.br);

II - promover o recolhimento dos DANFE-NFC-e ou dos cupons fiscais nos postos de coleta separando-os em lotes de até 100 (cem) documentos.”;

II - acrescido do art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A Ficam definidos para os clubes beneficiários do Programa Gol de Placa os respectivos indicadores percentuais anuais máximos de suas cotas de ingressos, que serão aplicados sobre o valor estabelecido na Lei nº 8.567, de 10 de junho de 2008:

I - clube campeão paraibano: 10,1128% (dez inteiros e um mil, cento e vinte e oito décimos de milésimos por cento);

II - clube vice-campeão paraibano: 8,4173% (oito inteiros e quatro mil, cento e setenta e três décimos de milésimos por cento);

III - demais clubes participantes do Campeonato Paraibano: 44,5901% (quarenta e quatro inteiros e cinco mil, novecentos e um décimos de milésimos por cento), distribuídos em partes iguais entre os beneficiários indicados, no ano em que participarem do mencionado Campeonato;

IV - clubes participantes da Série C do Campeonato Brasileiro: 13,4231% (treze inteiros e quatro mil, duzentos e trinta e um décimos de milésimos por cento), distribuídos em partes iguais entre os beneficiários indicados, no ano em que participarem do mencionado Campeonato;

V - clubes participantes da Série D do Campeonato Brasileiro: 4,7316% (quatro inteiros e sete mil, trezentos e dezesseis décimos de milésimos por cento), distribuídos em partes iguais entre os beneficiários indicados, no ano em que participarem do mencionado Campeonato;

VI - clubes participantes da Copa do Brasil: 9,5829% (nove inteiros e cinco mil, oitocentos e vinte e nove décimos de milésimos por cento), distribuídos em partes iguais entre os beneficiários indicados, no ano em que participarem da Copa do Brasil;

VII - clubes participantes da Copa do Nordeste: 9,1422% (nove inteiros e um mil, quatrocentos e vinte e dois décimos de milésimos por cento), distribuídos em partes iguais entre os beneficiários indicados, no ano em que participarem da Copa do Nordeste.

§ 1º Para a distribuição dos valores referidos nos incisos I e II do “caput” deste artigo, serão consideradas como bases de referências as classificações alcançadas pelos clubes beneficiários do Projeto Gol de Placa na Primeira Divisão do Campeonato Paraibano de Futebol realizado no ano imediatamente anterior ao da fruição do benefício.

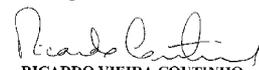
§ 2º Os clubes beneficiários do Programa Gol de Placa obrigam-se a apresentar à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, através de documento formal assinado por seus Presidentes e Tesoureiros, a relação dos seus patrocinadores com a indicação dos respectivos valores de patrocínio.

§ 3º O clube que disputar menos de 4 (quatro) partidas como mandante na Copa do Brasil poderá utilizar até 50% (cinquenta por cento) de sua cota de ingressos desta competição no Campeonato Brasileiro da Série C ou da Série D, podendo utilizá-la em sua integralidade caso não tenha realizado partida como mandante na Copa do Brasil.

§ 4º O clube que disputar menos de 4 (quatro) partidas como mandante na Copa do Nordeste poderá utilizar até 50% (cinquenta por cento) de sua cota de ingressos desta competição no Campeonato Paraibano.”.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de junho de 2017; 129º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

#### DECRETO Nº 37.446 DE 12 DE JUNHO DE 2017.

**Altera o Decreto nº 22.196, de 27 de agosto de 2001, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são



conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 53/17,  
D E C R E T A:

**Art. 1º** O Decreto nº 22.196, de 27 de agosto de 2001, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) inciso IV do “caput” e § 3º, do art. 9º:

“IV - conservar à disposição da Secretaria de Estado da Receita, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a guarda de documentos fiscais com os elementos referidos nos incisos anteriores.”;

“§ 3º Poderá a Secretaria de Estado da Receita arrecadar as relações referidas neste artigo e os elementos que lhe serviram de suporte, para as verificações que se fizerem necessárias.”;

b) art. 10:

“Art. 10. A Secretaria de Estado da Receita poderá, também, condicionar a obtenção do benefício previsto neste Decreto a regras de controle, nos termos do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.”;

c) art. 11:

“Art. 11. A Secretaria de Estado da Receita poderá, ainda, firmar protocolo com outras unidades da Federação, disciplinando as formas de controle e fiscalização necessárias à sua aplicação.”;

d) art. 13:

“Art. 13. O benefício previsto neste Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de outubro de 2017 (Convênio ICMS 53/17).”;

II - acrescido do art. 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. A concessão de isenção do ICMS para aquisição de veículo automotor novo ao taxista será condicionada à comprovação da regularidade da permissão ou autorização para a exploração de serviço de táxi concedido pela Prefeitura Municipal deste Estado.

§ 1º A regularidade da permissão ou autorização deverá ser atestada, individualizadamente, pela Prefeitura Municipal deste Estado onde o taxista requerente exerce sua atividade.

§ 2º Facultativamente, as Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba poderão encaminhar à Secretaria de Estado da Receita a relação de beneficiários de permissão ou autorização para a exploração de serviço de táxi em seu respectivo município.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, a relação de beneficiários de permissão ou de autorização para a exploração de serviço de táxi deverá ser encaminhada até o último dia útil do mês de dezembro do ano anterior e as alterações e novas permissões ou autorizações de beneficiários, em qualquer mês do ano corrente.

§ 4º Na relação deverá constar o nome e o CPF dos beneficiários de permissão ou de autorização para a exploração de serviço de táxi do município.”.

**Art. 2º** Ficam convalidadas as operações realizadas nos termos do Decreto nº 22.196, de 27 de agosto de 2001, no período entre 1º de abril de 2017 até a data de publicação deste Decreto (Convênio ICMS 53/17).

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em relação:

I - às alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 1º e ao art. 2º, a partir desta publicação;

II - ao inciso II do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2018.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de junho de 2017; 129º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

## DECRETO Nº 37.447 DE 12 DE JUNHO DE 2017.

**Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

**Art. 1º** O Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) § 7º do art. 106:

“§ 7º A cobrança à que se referem as alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso I, as alíneas “c” e “d” do inciso II, do “caput”, e os incisos do § 6º, deste artigo, será efetuada, conforme o caso, diretamente nos postos fiscais no momento do ingresso das mercadorias em território paraibano ou nos centros de operações e prestações, por ocasião do tratamento da nota fiscal, com base nas faturas disponibilizadas no “site” da Secretaria de Estado da Receita.”;

b) inciso III do “caput” do art. 541:

“III - ao destinatário da mercadoria:

a) na prestação interna, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

b) nas prestações interestaduais, na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba na condição de sujeito passivo por substituição tributária.”;

c) art. 825:

“Art. 825. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário poderá ser instaurado procedimento fiscal contra o contribuinte destinado a prevenir a decadência, salvo no caso em que a própria medida judicial expressamente impedir a constituição do crédito tributário.

§ 1º Considera-se medida judicial com força para suspender a exigibilidade do crédito tributário:

I - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

II - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

§ 2º Para efeitos do disposto no “caput” deste artigo, não caberá multa por infração aos casos em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento fiscal a ele relativo.

§ 3º Na intimação que cientificar o sujeito passivo do lançamento do ICMS deverá constar que o crédito tributário ficará suspenso enquanto durar os efeitos da medida judicial.

§ 4º A multa de mora será exigida 30 (trinta) dias após a data do trânsito em julgado da decisão judicial que considerar devido o tributo.

§ 5º Consideram-se cessados os efeitos da medida judicial:

I - pela cassação ou revogação da liminar, a partir da publicação do respectivo acórdão ou despacho;

II - pelo decurso do prazo de vigência da liminar;

III - pela suspensão da execução ou reforma da decisão favorável de primeira ou segunda instância, a partir da publicação do respectivo despacho ou acórdão.

§ 6º O contribuinte poderá recolher o crédito tributário lançado até o prazo estabelecido no § 4º sem a incidência de multa de mora.

§ 7º Na hipótese da medida judicial transitar em julgado favorável ao contribuinte, o crédito tributário será extinto por decisão judicial.

§ 8º Caso haja processo fiscal em tramitação na Secretaria de Estado da Receita relativo à matéria objeto da medida judicial, o contencioso administrativo será encerrado e o crédito tributário deverá ficar suspenso até que os efeitos da medida judicial sejam cessados.

§ 9º Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

§ 10. O crédito tributário não poderá ser inscrito em Dívida Ativa nem ser ajuizada execução fiscal, caso a exigibilidade esteja suspensa por força de medida judicial.”;

II - acrescido dos seguintes dispositivos com as respectivas redações:

a) §§ 4º e 5º ao art. 541-A:

“§ 4º Para efeitos do disposto no inciso I do “caput” do art. 541, nas prestações interestaduais em que o imposto incidente sobre o frete, na modalidade FOB, tenha sido pago pelo destinatário em favor do Estado da Paraíba, antes do início da prestação do serviço, fica o remetente das mercadorias desobrigado das exigências previstas no “caput” e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, a base de cálculo do imposto não poderá ser inferior à fixada em portaria expedida pelo Secretário de Estado da Receita.”;

b) art. 554-A:

“Art. 554-A. As empresas de prestação de serviços de transporte de carga com inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS-PB são consideradas fiéis depositárias:

I - nas condições estabelecidas na legislação tributária estadual, nas operações interestaduais de entrada em território paraibano, de mercadorias e produtos destinados a:

a) contribuinte estabelecido no território paraibano que se encontrar com “bloqueio de fronteira”;

b) consumidor final sem retenção da parcela do imposto destinado ao Estado da Paraíba, em conformidade com o estabelecido na Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015;

c) destinatário sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS-PB, em quantidade e volume que caracterizem o intuito comercial;

d) destinatário previamente cadastrado pela fiscalização nos sistemas de cobrança da Secretaria de Estado da Receita, como sujeito à cobrança antecipada;

II - em outras situações previstas em legislação tributária.

Parágrafo único. Ficam desobrigadas de pararem nos postos fiscais de fronteira as empresas de que trata o “caput” deste artigo, devendo observar o tratamento dado ao Manifesto Eletrônico de Documento Fiscal - MDF-e pelos sistemas de cobrança da Secretaria de Estado da Receita, e demais recomendações estabelecidas na legislação, obrigando-se à condição de fiéis depositárias nas operações interestaduais de entrada no Estado, quando:

I - subcontratarem empresas de transporte de cargas inscritas ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, devendo informar à SER a condição de subcontratante;

II - disponibilizarem seus depósitos às cargas de empresas de serviços de transporte de carga sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba.”.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de junho de 2017; 129º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

## DECRETO Nº 37.291 DE 17 DE MARÇO DE 2017.

**Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, o imóvel que menciona e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado e tendo em vista o artigo 5º alínea “i” c/c artigo 6º do Decreto-Lei Federal nº 3.365 de 21 de junho de 1941, com suas posteriores modificações.

D E C R E T A:

**Art. 1º** Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriações, os imóveis a seguir descritos, sem benfeitorias:

I - uma faixa de terras com uma área total de 13.203,00 m², localizada na faixa de domínio do Contorno de Guarabira - PB, Trecho: Entroncamento das Rodovias PB - 057 e PB - 073, entre as estacas 25 + 3,70 e 44 + 6,80 de ambos os lados, pertencente ao Sr. RAIMUNDO JERÔNIMO, com as confrontações de acordo com a Escritura Pública;

II - uma faixa de terras com uma área total de 22.329,00 m², localizada na faixa de domínio do Contorno de Guarabira - PB, Trecho: Entroncamento das Rodovias PB - 057 e PB - 073, entre as estacas 0 + 15 e 24 + 4 de ambos os lados, pertencente à Empresa SUPASA - SUINOCULTURA SÃO PAULO SA, representada por LUIS CARLOS DE PAIVA, com as confrontações de acordo com a Escritura Pública;

III - uma faixa de terras com uma área total de 50.473,00 m², localizada na faixa de domínio do Contorno de Guarabira - PB, Trecho: Entroncamento das Rodovias PB - 057 e PB - 073, entre as estacas 124 + 3,40 a 233 + 15,50 de ambos os lados, pertencente a ROGÉRIO LUNA DE ARRUDA e OUTROS, com as confrontações de acordo com a Escritura Pública.

**Art. 2º** Os imóveis citados no artigo anterior destinam-se à execução da obra de construção do Contorno de Guarabira - PB, Trecho: Entroncamento das Rodovias PB-057 e PB-073.

**Art. 3º** São de naturezas urgentes as desapropriações de que trata este Decreto, para efeito de imediata imissão na posse dos imóveis descritos, de conformidade com o disposto no artigo 15 do Decreto -Lei nº 3.365/41.

**Art. 4º** Ficam a Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio, e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER-PB, por sua Assessoria Jurídica, autorizados a promover, em conjunto ou isoladamente, as desapropriações dos imóveis por meios amigáveis ou judiciais.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 17 de março de 2017; 129º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

Publicado no DOE em 18/03/2017;  
Republicado por incorreção.

Ato Governamental nº 1.804

João Pessoa, 12 de junho de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso VI, da Constituição do Estado e, de acordo com o § 2º, do Art. 22, do Decreto nº 17.252/1994, alterado pelos Decretos N.ºs 18.229/1996; 18.518/1996; 18.861/1997; 19.137/1997; 19.519/1998; 20.846/1999; 25.851/2005; 25.912/2005; 26.340/2005; 26.878/2006; 29.339/2008; 31.584/2010 e 32.388/2011; 33.735/2013 e 34.753/2014.

**R E S O L V E** nomear **RAMILDO PORTO DE FARIAS E SILVA** para integrar o Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIND, na condição de Conselheiro Suplente representante do Banco do Nordeste do Brasil S/A, para o biênio 2017/2019.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Secretaria de Estado da Administração

Portaria nº 004/17 – DEREH

João Pessoa, 12 de junho de 2017

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS/SA, datada de 18 de julho de 1988,

**R E S O L V E** retificar o ato que Concedeu a Licença Especial, objeto do **Processo nº 174.519-1/94**, publicado no D.O.E. edição do dia 17/07/1994, período de 16/06/1976 a 17/06/1991 – 270 dias, para 10/02/1981 a 10/02/1991 - 180 dias e a Licença Especial, objeto do **Processo nº 1417887-7**, publicado no D.O.E. edição do dia 27/12/2001, período de 17/06/1991 a 17/06/2001 - 180 dias, para o período de 11/02/1991 a 11/02/2001 - 180 dias, do servidor **JOÃO STANLEY DE ARRUDA MANGUEIRA**, matrícula nº **095.444-6**, lotado na Secretaria de Estado da Receita.

Portaria nº 008/17 – DEREH

João Pessoa, 12 de junho de 2017

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS/SA, datada de 18 de julho de 1988,

**R E S O L V E** retificar a pedido, o ato que Concedeu a Anotação de Tempo de Serviço, objeto do **Processo nº 17011989-1/17**, publicado no D.O.E. edição do dia 08/06/2017, período de 01/04/1977 a 15/08/1982 – 1960 dias, para 04/04/1977 a 01/04/1978 - 357 dias, do servidor **EDUARDO MESQUITA GUEDES PEREIRA**, matrícula nº **082.668-5**, lotado na Secretaria de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão.

  
MÁRIA DAS GRAÇAS AQUINO TEIXEIRA DA ROCHA  
Diretor Executivo de Recursos Humanos

### Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 116

João Pessoa, 08 de junho de 2017.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

Considerando o teor do Ofício nº 0136/2017/CG, oriundo do Comando do 10º Batalhão de Polícia Militar, inserto no processo administrativo nº 00016.012569/2017-8, dando conta da conclusão com aproveitamento do CFAT – Curso de Formação de Agentes de Trânsito;

Considerando o que preceitua o artigo 280, § 4º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro,

**RESOLVE:**

**I** - Designar os Policiais Militares abaixo relacionados, para exercerem a função de Agente de Autoridade de Trânsito, com jurisdição sobre o Estado da Paraíba:

|           |                                     |
|-----------|-------------------------------------|
| 520.660-0 | ADALIRENO SAMARONI DELGADO DA COSTA |
| 523.457-3 | ALESSANDRO CORREIA DOS SANTOS       |
| 524.439-1 | CLEOMARX DIAS DE SOUZA              |
| 527.620-9 | TARCISIO BRUNO DE OLIVEIRA E SILVA  |
| 517.225-0 | LINDINALVA FARIAS DA SILVA          |

|           |   |
|-----------|---|
| 518.657-9 | JOAO BATISTA DA SILVA                         |
| 523.448-4 | RODRIGO TORRES BALBINO                        |
| 524.736-5 | LEONARDO DAVID VENCESLAU                      |
| 521.078-0 | JORGE LUIS BORGES SILVA                       |
| 521.681-8 | WAGNER SOUSA CAVALCANTE                       |
| 522.031-9 | ANDRE SANTOS DE LIMA                          |
| 525.420-5 | ARISTÓTELES EMANUEL GUEDES DA SILVA           |
| 523.585-5 | GLERISTON FERREIRA CARLOS                     |
| 523.625-8 | ADRIANO DOS SANTOS FREITAS                    |
| 525.080-3 | JOSE BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR                |
| 525.411-6 | EDILSON OLINTO DE OLIVEIRA                    |
| 526.139-2 | IEVERTON MOREIRA DANTAS                       |
| 526.157-1 | FLAVIO PONTES SANTOS                          |
| 526.772-2 | FABRÍCIA OLIVEIRA CANÊJO                      |
| 523.914-1 | FELIPE DO NASCIMENTO LEITE                    |
| 523.968-1 | ALBERTO AGUIAR LACERDA                        |
| 526.627-1 | DAYSE FRANCIELLY OLIVEIRA GUIMARÃES           |
| 523.457-3 | RICRATE DOS SANTOS                            |
| 524.443-9 | FLAVIO RAFAEL DE HOLANDA NÓBREGA              |
| 517.505-4 | CARLOS ALBERTO BERNARDINO                     |
| 519.064-9 | MARINEZIO BELMINO DE SOUZA                    |
| 520.103-9 | GEOVANE DA SILVA                              |
| 523.461-1 | ALEX MARINHO DOS SANTOS                       |
| 523.559-6 | ALEXANDRE HENRIQUE DE ANDRADE                 |
| 523.704-1 | EDUARDO BURITI GUEDES                         |
| 523.748-3 | JOSE LUCIO JUNIOR                             |
| 525.018-8 | KLEYTON FELIX PEREIRA                         |
| 521.250-2 | PAULO RONALDO OLIVEIRA DE SOUZA               |
| 521.506-4 | JOSÉ DE ANCHIETA DOS SANTOS NASCIMENTO JUNIOR |
| 522.268-1 | DIOGO SILVA SOARES                            |
| 524.387-4 | ADELANDIO DO NASCIMENTO SILVA                 |
| 524.577-0 | ALBERLANDIO NICOLAU FAUSTINO DOS SANTOS       |
| 524.735-7 | JESSYCA DARLENE SILVA DE ALMEIDA              |
| 524.945-7 | JOSE MASCARENHAS MARANHÃO DE MACEDO           |
| 525.408-6 | ANTONIO BATISTA DA ROCHA NETO                 |
| 525.413-2 | LEONARDO BEZERRA DE BARROS                    |
| 525.427-2 | LAERTY SANTOS DA SILVA                        |
| 525.453-1 | DIEGO MOURA GUIMARAES                         |
| 525.762-0 | CARLISVAN BATISTA HONORATO                    |
| 526.155-4 | MARIA ELINAYARA PEREIRA BARROS                |
| 526.206-2 | FABIO ERICO ALVES CAVALCANTI                  |
| 526.760-9 | CHERLYTON SANTOS DO Ó                         |
| 526.950-4 | NADIA KELLY DIAS NETO                         |
| 528.327-2 | SIDNEY SHELDON SANTANA DE ARAÚJO              |
| 528.359-1 | JOHN ALLYSSON SOUSA FARIAS                    |

**II** – Encaminhe-se à CIPAI para conhecimento e providências necessárias e legais.

**III** – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
AGAMENON VIEIRA DA SILVA  
Diretor Superintendente

### PBPrev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – A – Nº. 1612

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 4887-17.

**RESOLVE**

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento PM, **GILBERTO DE BRITO ALVES**, matrícula nº. 515.045-1, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º, § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993.

João Pessoa, 02 de junho de 2017.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – A – Nº. 1613

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 4881-17

**RESOLVE**

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento PM, **EDMILSON PEDRO ONOFRE DE LIMA**, matrícula nº. 516.088-0, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º, § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993.

João Pessoa, 02 de junho de 2017.

  
Yuri Simpson Lobato  
Presidente da PBPrev

## Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS – EMPASA

PORTARIA N.º 046

João Pessoa, 12 de Junho de 2017

O PRESIDENTE DA EMPASA – Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 23, X, do Estatuto da Empresa.

### RESOLVE

Constituir **COMISSÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA** formada pelos funcionários Kécio da Costa Soares, matrícula n.º 961.493-1 – Presidente; Railson Mascena Marques, matrícula n.º 960.811-7 – Membro e Gilmaudo Jacinto de Figueiredo, matrícula n.º 962.260-8 – Membro, para apurar, no prazo de 30 (trinta) dias, os fatos relatados na Correspondência Interna, datada de 12/06/2017, do funcionário José Fernandes da Nóbrega.

Gabinete da Presidência da **EMPASA** – Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas, em João Pessoa – PB, 12 de Junho de 2017.

  
JOSE TAVARES SOBRINHO  
Diretor Presidente

## Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA - FUNCEP

RESENHA N.º 003/FUNCEP/SEPLAG

O Sr. Secretário da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, usando das atribuições que lhe confere os artigos n.º 24 e 25 do Decreto n.º 25.849, de 28 de abril de 2005, § 3º, art. 13, §1º, art. 15 da Resolução n.º 001/2005 FUNCEP e §1º do artigo 28 do Decreto n.º 29.463, de 15 de julho de 2008, tendo em vista Relatórios de Tomada de Contas Especial - TCE emitidos pelo setor técnico do FUNCEP notifica os convenientes responsáveis para, no prazo de 30 (trinta), improrrogável, sanar as irregularidades detectadas. O não atendimento, no prazo acima estabelecido, implicará no prosseguimento dos trâmites previstos na legislação vigente que rege a matéria para as medidas cabíveis no âmbito administrativo e judicial.

| Nº PROCESSO TCE | Nº CONV  | CONVENIENTE   | RESPONSABILIDADE | VALOR DO CONVÊNIO | Nº RELATÓRIO-TCE | VALOR DA DEVOLUÇÃO |
|-----------------|----------|---|------------------|-------------------|------------------|--------------------|
| 000503/2017     | 021/2014 | ASSOC. DE CRIATIVIDADE ART. E DESIGN. PORTIVA DE DEF. DA PARAÍBA-ACARDD | ÚNICA            | 117.918,00        | TCE-001/17       | 96.695,45          |

João Pessoa, 09 de junho de 2017.

  
ADILSON DIAS DE SOUZA  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Portaria N.º 546/2017–DPPB/GDPG

João Pessoa, 8 de junho de 2017.

A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar N.º 104, e seus incisos, de 23 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos abaixo relacionados,

RESOLVE conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos aos Defensores Públicos, com vigência a partir do dia 1º de julho de 2017, a saber:

| JOÃO PESSOA              |                                       |           |          |           |                            |
|--------------------------|---------------------------------------|-----------|----------|-----------|----------------------------|
| CÂMARAS                  | EXERCÍCIO                             | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N.º | SUBSTITUTO                 |
| Câmara Criminal          | Roberto Sávio de Carvalho Soares      | 077.095-7 | 2ºP/2017 | 3255/2016 | -0-                        |
|                          | José Celestino Tavares de Souza       | 059.273-1 | 2ºP/2016 | 4025/2016 | -0-                        |
| Tribunal Pleno           | Dirceu Abimaél de Souza Lima          | 80.222-1  | 2ºP/2016 | 0428/2017 | -0-                        |
| VARA (FAMÍLIA)           | EXERCÍCIO                             | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N.º | SUBSTITUTO                 |
| 4ª Vara                  | Maria do Rosário Lima Silva           | 089.564-4 | 2ºP/2016 | 0862/2017 | Risalba Cavalcanti de Lima |
| 5ª Vara                  | Ângela Maria Dantas Lufti de Abrantes | 073.206-1 | 2ºP/2016 | 3063/2016 | Joana Dark Lacerda         |
| VARA (FAZENDA)           | EXERCÍCIO                             | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N.º | SUBSTITUTO                 |
| 3ª Vara                  | Maria dos Remédios Mendes Oliveira    | 098.173-7 | 1ºP/2016 | 0867/2017 | -0-                        |
| 5ª Vara                  | Maria dos Remédios Mendes Oliveira    | 098.173-7 | 1ºP/2016 | 0867/2017 | -0-                        |
| 6ª Vara                  | Francisco de Assis Coelho             | 109.260-0 | 1ºP/2016 | 0180/2017 | -0-                        |
| VARA (CÍVEL)             | EXERCÍCIO                             | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N.º | SUBSTITUTO                 |
| 4ª Vara                  | Amauri Ribeiro de Barros Filho        | 077.304-2 | 2ºP/2016 | 4141/2016 | -0-                        |
| 6ª Vara                  | Diana Rangel Picolli                  | 099.926-1 | 2ºP/2016 | 3694/2016 | -0-                        |
| 7ª Vara                  | Benedito de Andrade Santana           | 077.929-6 | 1ºP/2017 | 0220/2017 | -0-                        |
| 8ª Vara                  | Diana Rangel Picolli                  | 099.926-1 | 2ºP/2016 | 3694/2016 | -0-                        |
| 10ª Vara                 | Maria Eliane Alexandre Albuquerque    | 073.892-1 | 1ºP/2017 | 0045/2017 | -0-                        |
| 11ª Vara                 | Maria Eliane Alexandre Albuquerque    | 073.892-1 | 1ºP/2017 | 0045/2017 | -0-                        |
| 12ª Vara                 | Amauri Ribeiro de Barros Filho        | 077.304-2 | 2ºP/2016 | 4141/2016 | -0-                        |
| 17ª Vara                 | Benedito de Andrade Santana           | 077.929-6 | 1ºP/2017 | 0220/2017 | -0-                        |
| Vara de Feitos Especiais | Francisco Freire de Figueiredo Filho  | 081.059-2 | 1ºP/2017 | 1117/2016 | -0-                        |

| VARA (CRIMINAL)                         | EXERCÍCIO                               | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N.º | SUBSTITUTO                        |
|---|---|-----------|----------|-----------|-----------------------------------|
| 1ª Vara                                 | Ricardo José Costa Souza Barros         | 096.232-5 | 2ºP/2016 | 0391/2017 | -0-                               |
| 2ª Vara                                 | Hercília Maria Ramos Régis              | 80.870-9  | 1ºP/2017 | 0202/2017 | -0-                               |
| 3ª Vara                                 | Fernanda Ferreira Baltar                | 076.313-6 | 1ºP/2017 | 0041/2017 | -0-                               |
| 4ª Vara                                 | Paula Reis Andrade                      | 135.002-1 | 1ºP/2016 | 1326/2017 | -0-                               |
| 7ª Vara                                 | Carlos Roberto Barbosa                  | 063.092-6 | 2ºP/2017 | 0053/2017 | -0-                               |
| Vara de Entorpecentes                   | Cardineza de Oliveira Xavier            | 074.380-1 | 2ºP/2017 | 0008/2017 | -0-                               |
| Vara de Execução de Penas Alternativas  | Josefa Elizabete Paulo Barbosa          | 063.155-8 | 2ºP/2017 | 0055/2017 | Severino Nunes de Lucena          |
| Centro de Custódia Preventiva           | Cardineza de Oliveira Xavier            | 074.380-1 | 2ºP/2017 | 0008/2017 | Lycia Maria Pereira do Nascimento |
|   | Vanildo Oliveira Brito                  | 080.246-8 | 1ºP/2017 | 1884/2017 | Syvio Pêlico Porto Filho          |
| VARA (INF E JUVEN-TUDE)                 | EXERCÍCIO                               | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N.º | SUBSTITUTO                        |
| 1ª Inf. Juventude                       | Berthezene Barros da Cunha Lima Martins | 108.843-2 | 1ºP/2016 | 4277/2017 | -0-                               |
| 2ª Inf. Juventude                       | Berthezene Barros da Cunha Lima Martins | 108.843-2 | 1ºP/2016 | 4277/2017 | -0-                               |
| VARAS (MANGA-BEIRA)                     | EXERCÍCIO                               | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N.º | SUBSTITUTO                        |
| 1ª Vara                                 | Mércia Maria Araújo Lima                | 118.108-4 | 1ºP/2017 | 3448/2016 | -0-                               |
| 2ª Vara                                 | José Bernardino Neto                    | 087.094-3 | 2ºP/2016 | 1362/2017 | -0-                               |
| 4ª Vara                                 | Mércia Maria Araújo Lima                | 118.108-4 | 1ºP/2017 | 3448/2016 | -0-                               |
| JUIZADOS                                | EXERCÍCIO                               | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N.º | SUBSTITUTO                        |
| (Centro de Mediação da Família)         | Ângela Maria Dantas Lufti de Abrantes   | 073.206-1 | 2ºP/2016 | 3063/2016 | -0-                               |
| Centro de Conciliação Cível             | Maria do Rosário Lima Silva             | 089.564-4 | 2ºP/2016 | 0862/2017 | -0-                               |
| 2º Juizado Especial Cível               | Fernanda Porto de Araújo Lima           | 094.959-1 | 1ºP/2017 | 0071/2017 | Elenice de França Lemos           |
| VARA (TRIBUNAL DO JURI)                 | EXERCÍCIO                               | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N.º | SUBSTITUTO                        |
| 1º Tribunal Júri                        | Paula Frassinette Henriques da Nóbrega  | 079.459-7 | 1ºP/2017 | 0543/2017 | -0-                               |
|   | José Celestino Tavares de Souza         | 059.273-1 | 2ºP/2016 | 4025/2016 | -0-                               |
| 2º Tribunal Júri                        | Paula Frassinette Henriques da Nóbrega  | 079.459-7 | 1ºP/2017 | 0543/2017 | -0-                               |
| GERÊNCIA EXEC PENAS ALTERNATIVAS        | EXERCÍCIO                               | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N.º | SUBSTITUTO                        |
| Gerente Execução de Acomp. Penas        | Josefa Elizabete Paulo Barbosa          | 063.155-8 | 2ºP/2017 | 0055/2017 | -0-                               |
| ATENDIMENTO                             | EXERCÍCIO                               | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N.º | SUBSTITUTO                        |
| Núcleo de Atendimento                   | Marizete Batista Martins                | 90.781-2  | 2ºP/2017 | 4419/2016 | -0-                               |
| Coordenação do Júri                     | Carlos Roberto Barbosa                  | 063.092-6 | 2ºP/2017 | 0053/2017 | -0-                               |
| Coordenação de Ações Coletivas          | Dirceu Abimaél de Souza Lima            | 80.222-1  | 2ºP/2016 | 0428/2017 | -0-                               |
| Prática Jurídica do 6º Juizado da Unipê | Marizete Batista Martins                | 90.781-2  | 2ºP/2017 | 4419/2016 | -0-                               |
| Prática Jurídica do 4º Juizado da Unipê | Francisco Freire de Figueiredo Filho    | 081.059-2 | 1ºP/2017 | 1117/2016 | -0-                               |
| SEDE DA DEFENSORIA                      | EXERCÍCIO                               | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N.º | SUBSTITUTO                        |
| Gabinete do Defensor Geral              | Lêda Maria Meira                        | 118.455-5 | 1ºP/2017 | 1731/2017 | -0-                               |
| Corregedoria Geral                      | Charles Gomes Pereira                   | 68.066-4  | 2ºP/2015 | 1298/2017 | -0-                               |
| COMARCAS                                | EXERCÍCIO                               | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N.º | SUBSTITUTO                        |
| BAYEUX                                  |   |           |          |           |                                   |
| 1ª Vara                                 | Acrísio Alves de Almeida                | 127.354-0 | 2ºP/2017 | 0482/2017 | -0-                               |
| Juizado                                 | Acrísio Alves de Almeida                | 127.354-0 | 2ºP/2017 | 0482/2017 | -0-                               |
| CABEDELO                                | EXERCÍCIO                               | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N.º | SUBSTITUTO                        |
| 5ª Vara Mista                           | Maria Valeriano de Oliveira Marques     | 73.988-0  | 2ºP/2017 | 0443/2017 | Maria Ângela Amaral Di Lorenzo    |
| Juizado Misto                           | Reginaldo de Sousa Ribeiro              | 79.457-1  | 1ºP/2017 | 2681/2016 | -0-                               |
| SANTA RITA                              | EXERCÍCIO                               | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N.º | SUBSTITUTO                        |
| 2ª Vara                                 | Antônio Nery de Luna Freire             | 80.215-8  | 1ºP/2017 | 1966/2017 | -0-                               |
| CAMPINA GRANDE                          | EXERCÍCIO                               | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N.º | SUBSTITUTO                        |
| 1ª Vara                                 | Maria Auxiliadora de Jesus              | 102.779-4 | 2ºP/2016 | 3961/2016 | Bruno Romano do Amorim Gaudêncio  |
| 2ª Vara                                 | Maria Auxiliadora de Jesus              | 102.779-4 | 2ºP/2016 | 3961/2016 | -0-                               |
| VARA (CÍVEL)                            | EXERCÍCIO                               | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N.º | SUBSTITUTO                        |
| 4ª Vara                                 | Haglay Gleide de Brito Barros           | 069.695-1 | 2ºP/2016 | 1113/2017 | -0-                               |
| 7ª Vara                                 | José de Paula Régio                     | 090.304-3 | 2ºP/2016 | 1921/2017 | -0-                               |
| 10ª Vara                                | José de Paula Régio                     | 090.304-3 | 2ºP/2016 | 1921/2017 | -0-                               |
| Vara de Feitos Especiais                | José Alípio Bezerra de Melo             | 090.710-3 | 2ºP/2017 | 3146/2016 | -0-                               |
| VARA (INF E JUVEN-TUDE)                 | EXERCÍCIO                               | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N.º | SUBSTITUTO                        |
| Inf. Juventude                          | Admilson Villarim Filho                 | 91.285-9  | 1ºP/2017 | 0651/2017 | -0-                               |
| VARA (TRIBUNAL DO JURI)                 | EXERCÍCIO                               | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N.º | SUBSTITUTO                        |
| 2º Tribunal Júri                        | Álvaro Gaudêncio Neto                   | 073.887-5 | 1ºP/2016 | 0299/2017 | -0-                               |
| VARA (CRIMINAL)                         | EXERCÍCIO                               | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N.º | SUBSTITUTO                        |
| 1ª Vara                                 | Rosângela Maria de Medeiros Brito       | 092.147-5 | 1ºP/2017 | 1859/2017 | -0-                               |
| Centro de Custódia Preventiva           | Álvaro Gaudêncio Neto                   | 073.887-5 | 1ºP/2016 | 0299/2017 | -0-                               |
|   | Rosângela Maria de Medeiros Brito       | 092.147-5 | 1ºP/2017 | 1859/2017 | Severino Badú de Araújo           |
| JUIZADOS                                | EXERCÍCIO                               | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N.º | SUBSTITUTO                        |
| 2º Juizado Especial Cível               | Josemara da Costa Silva                 | 127.763-4 | 1ºP/2017 | 0090/2017 | -0-                               |
| Juizado de Violência Doméstica          | Josemara da Costa Silva                 | 127.763-4 | 1ºP/2017 | 0090/2017 | -0-                               |
| ATENDIMENTO                             | EXERCÍCIO                               | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N.º | SUBSTITUTO                        |
| Núcleo de Atendimento                   | José Alípio Bezerra de Melo             | 090.710-3 | 2ºP/2017 | 3146/2016 | -0-                               |
| COMARCAS                                | EXERCÍCIO                               | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N.º | SUBSTITUTO                        |
| CRUZ DO ESPÍRITO SANTO                  |   |           |          |           |                                   |
|   | Antônio Nery de Luna Freire             | 80.215-8  | 1ºP/2017 | 1966/2017 | -0-                               |
| PIRIPITUBA                              | EXERCÍCIO                               | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N.º | SUBSTITUTO                        |
|   | Paulo Sérgio Lyra Pereira da Silva      | 82.967-6  | 1ºP/2016 | 1923/2017 | -0-                               |
| REMÍGIO                                 | EXERCÍCIO                               | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N.º | SUBSTITUTO                        |
|   | Ana Paula Miranda dos Santos Diniz      | 98.802-2  | 1ºP/2017 | 3578/2016 | -0-                               |
| ARARUNA                                 | EXERCÍCIO                               | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N.º | SUBSTITUTO                        |
| 1ª Vara Mista                           | Paulo Sérgio Lyra Pereira da Silva      | 82.967-6  | 1ºP/2016 | 1923/2017 | -0-                               |
| AREIA                                   | EXERCÍCIO                               | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N.º | SUBSTITUTO                        |
|   | Laura Neuma Câmara Bonfim Sales         | 104.846-5 | 2ºP/2016 | 3643/2016 | -0-                               |
| CAJAZEIRAS                              | EXERCÍCIO                               | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N.º | SUBSTITUTO                        |
| 1ª Vara                                 | Otávio Neto Rocha Sarmento              | 127.355-8 | 2ºP/2016 | 2051/2017 | -0-                               |
| 3ª Vara                                 | Otávio Neto Rocha Sarmento              | 127.355-8 | 2ºP/2016 | 2051/2017 | -0-                               |
| CATOLÉ DO ROCHA                         | EXERCÍCIO                               | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N.º | SUBSTITUTO                        |
| 3ª Vara Mista                           | Terezinha de Jesus M. Ugulino Severo    | 107.062-2 | 1ºP/2017 | 4207/2016 | -0-                               |
| CUITÉ                                   | EXERCÍCIO                               | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N.º | SUBSTITUTO                        |
| 2ª Vara                                 | Regina Benigna Gadelha V. R. de Barros  | 77.429-4  | 2ºP/2016 | 4140/2016 | -0-                               |



| GUARABIRA      | EXERCÍCIO                            | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N°  | SUBSTITUTO |
|----------------|--------------------------------------|-----------|----------|-----------|------------|
| 2ª Vara        | Odonildo de Sousa Manguiera          | 075.156-1 | 1ºP/2017 | 0147/2017 | -0-        |
| 4ª Vara        | Odonildo de Sousa Manguiera          | 075.156-1 | 1ºP/2017 | 0147/2017 | -0-        |
| PEDRAS DE FOGO | EXERCÍCIO                            | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N°  | SUBSTITUTO |
|                | Reginaldo de Sousa Ribeiro           | 79.457-1  | 1ºP/2017 | 2681/2016 | -0-        |
| PICUI          | EXERCÍCIO                            | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N°  | SUBSTITUTO |
|                | Maria de Fátima de Azevedo           | 102.746-8 | 2ºP/2016 | 3703/2016 | -0-        |
| POMBAL         | EXERCÍCIO                            | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N°  | SUBSTITUTO |
| 2ª Vara        | José Willami de Souza                | 098.764-6 | 1ºP/2017 | 0797/2017 | -0-        |
| 3ª Vara        | José Willami de Souza                | 098.764-6 | 1ºP/2017 | 0797/2017 | -0-        |
| RIO TINTO      | EXERCÍCIO                            | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N°  | SUBSTITUTO |
|                | Maria do Rosário Lima                | 069.029-5 | 1ºP/2017 | 0197/2017 | -0-        |
| SANTA LUZIA    | EXERCÍCIO                            | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N°  | SUBSTITUTO |
| 1ª Vara Mista  | Admilson Vilarim Filho               | 91.285-9  | 1ºP/2017 | 0651/2017 | -0-        |
| SAPÉ           | EXERCÍCIO                            | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N°  | SUBSTITUTO |
| 1ª Vara        | Rosenilda Marques da Silva           | 134.851-5 | 1ºP/2016 | 4394/2015 | -0-        |
| 2ª Vara        | Rosenilda Marques da Silva           | 134.851-5 | 1ºP/2016 | 4394/2015 | -0-        |
| SOUSA          | EXERCÍCIO                            | MATRÍCULA | PERÍODO  | PROC. N°  | SUBSTITUTO |
| 1ª Vara        | Terezinha de Jesus M. Ugulino Severo | 107.062-2 | 1ºP/2017 | 4207/2016 | -0-        |

Publique-se.

Cumpra-se.

  
**Maria Madalena Abrantes Silva**  
 Defensora Pública Geral do Estado